



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Liliane Roriz



PROJETO DE LEI PL 1695 /2017
(Da Sra. Deputada Liliane Roriz)

L I D O
m 10 8.17
Câmara Legislativa

Define no âmbito do Distrito Federal, os produtos essenciais de que trata o artigo 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8078/90.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Esta Lei define os produtos essenciais de que trata o artigo 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal 8078/90.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, são definidos como produtos essenciais:

- I** - Medicamento;
- II** - Celular;
- III** - Computador;
- IV** - Televisor;
- V** - Geladeira;
- VI** - Máquina de lavar;
- VII** - Fogão;

§ 2º - Os produtos utilizados como instrumento de trabalho são considerados essenciais.

Art. 2º - Na comercialização dos produtos elencados no artigo anterior, ocorrendo o vício, fica a cargo de o consumidor optar, de forma imediata, pela troca do produto, devolução do valor pago ou abatimento proporcional do preço.

Art. 3º - Na hipótese de troca do produto, caberá ao fornecedor procedê-la em um prazo de 05(cinco) dias úteis.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

3

SECRETARIA LEGISLATIVA 1048/2017 1042
19205

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1695 / 17
Folha Nº 01 F2



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar o § 3º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), no âmbito do distrito Federal.

Mencionado dispositivo legal, dispõe a respeito da substituição imediata de produtos essenciais pelos fornecedores, quando se verificaram vícios de qualidade e de quantidades que os tornem impróprios ao consumo.

Logo podemos perceber que em alguns casos, a lei deixa de conferir 30 dias de prazo ao fornecedor para que repare o vício, uma dessas exceções está nos casos em que se tratar de "produto essencial".

O grande problema é que o CDC não define o que seja "produto essencial". Assim, a essencialidade de produtos de consumo costuma ser definida pelo Poder Judiciário, casuisticamente.

A ideia de essencialidade pressupõe a imediata necessidade de uso deste produto pelo consumidor. Isso é bastante evidente em casos como alimentos, medicamentos, produtos para a saúde, alguns eletrodomésticos e eletroeletrônicos, tais como geladeira, fogão, computador, telefone convencional e celular, além de outros produtos, cuja demora na troca compromete sua própria utilidade, priva o consumidor de conforto e qualidade de vida, e pode, inclusive, comprometer sua saúde.

Mesmo levando em conta que a essencialidade pode variar conforme as circunstâncias do caso, a questão precisa ser vista também pelo ângulo da essencialidade como aquilo que é fundamental não apenas à sobrevivência, mas à dignidade humana. Num mundo globalizado e cada vez mais integrado em termos econômicos, o acesso à informação e à comunicação por meios fixos e móveis também adquiriu importância fundamental na vida das pessoas.

Conforme conceitua Cláudia Lima Marques, produto essencial é aquele que gera no consumidor a expectativa de "usá-lo de pronto". Para a renomada doutrinadora a essencialidade do produto está relacionada a seu uso imediato.

5.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Liliane Roriz



Deve-se acrescentar a esta ideia a função dos produtos essenciais de atender aos anseios e às necessidades da vida moderna. Os critérios normalmente utilizados para determinar quais produtos são considerados essenciais se baseiam no fato do produto ser imprescindível ao consumidor e que, de acordo com os dados dos Procons, gere problemas de consumo.

Com efeito, diante da ausência de regulamentação do supramencionado dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, e com o intuito precípua de tutelar de forma efetiva os direitos do consumidor, diminuindo a sua vulnerabilidade nas relações consumeristas, apresento este Projeto de Lei, e conto com o apoio dos meus pares para sua aprovação. Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões.


DEPUTADA LILIANE RORIZ



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

.....
Seção III

Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

§ 2º Poderão as partes convencionar a redução ou ampliação do prazo previsto no parágrafo anterior, não podendo ser inferior a sete nem superior a cento e oitenta dias. Nos contratos de adesão, a cláusula de prazo deverá ser convencionada em separado, por meio de manifestação expressa do consumidor.

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor **ou se tratar de produto essencial**.

§ 4º Tendo o consumidor optado pela alternativa do inciso I do § 1º deste artigo, e não sendo possível a substituição do bem, poderá haver substituição por outro de espécie marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço, sem prejuízo do disposto nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 5º No caso de fornecimento de produtos in natura, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

- I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;
- III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete da Deputada Liliane Roriz



- I - o abatimento proporcional do preço;
 - II - complementação do peso ou medida;
 - III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;
 - IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.
- § 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.
- § 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.
-
-

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.695/17**, que “Define no âmbito do Distrito Federal, os produtos essenciais de que trata o artigo 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal 8.078/90”.

Autoria: Deputado (a) **Liliane Roriz (PTB)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.009/16**, que “Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata o § 3º do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 11/08/17



RITA DE CÁSSIA SOUZA

Matrícula 13.226

Secretaria Legislativa Substituta